TC nº 72-003.328.15-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Execução de obras de canalização de córrego em área de risco. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.434.15-58 e 72-003.328.15-00.

2.912ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital da Concorrência 04/SMSP/Cogel/2015, pela perda superveniente do objeto, considerando a revogação da licitação, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade, edição de 03.12.2015.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais para que:

- tendo em vista tratar-se de área de risco, informe a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, quais as soluções adotadas para equacionar os problemas constatados;

- na eventualidade de inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Edital de Concorrência 04/SMSP/COGEL/2015, cujo objeto é a execução de obras de canalização de córregos em área de risco, entre as Ruas André de Almeida, Baltazar Reis e Felipe Marinetti – Jardim Colonial, com valor estimado de R$ 7.152.947,73.

A análise do citado Edital teve origem por determinação deste Conselheiro em conformidade com o que restou deliberado na 2827ª Sessão Ordinária desta Corte. Inicialmente, havia sido autuado o TC 72-003.434.15-58, com o mesmo objeto, sendo que a Auditoria havia apontado no edital as seguintes irregularidades:

1 - No item 5.4.3 (Qualificação Técnico-Profissional) - Não restou justificada a exigência de experiência anterior em projeto executivo de obras de contenção, tendo em vista que tais serviços são comumente subcontratados de escritórios especializados, podendo restringir indevidamente a participação de licitantes, em infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I, ambos da Lei Federal 8.666/93;

2 - No item 5.4.4 (Qualificação Técnico-Operacional) – O quantitativo do serviço "Geoforma têxtil com dispositivo autodrenante unifluxo", exigido como prova de qualificação técnica-operacional, corresponde a 98,7% do quantitativo previsto na planilha orçamentária da licitação, restringindo a competitividade do certame, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93, bem como a Súmula 24 do TCE/SP;

3 - No item 5.5.4 (Declaração de Vistoria) – Não restou justificada a exigência de que a declaração de vistoria e o respectivo relatório fotográfico sejam previamente apresentados na Coordenadoria de projetos e obras da Subprefeitura de São Mateus (SP-SM) até o penúltimo dia útil anterior à data de abertura do certame, pois possibilita o prévio conhecimento do universo de licitantes, em prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, previstas no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Ato contínuo, diante do conteúdo do relatório apresentado pela Auditoria, evidenciando a presença de cláusulas que poderiam restringir a ampla competitividade no certame, em prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, determinei, "ad cautelam", a suspensão "sine die" da abertura da referida licitação, com as intimações de praxe, conforme

publicação no DOC, edição de 28/08/2015, decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário desta Corte na 2828ª Sessão Ordinária realizada em 02/09/2015.

Após a informação de que havia sido autuado o TC 3.328/15-00, com o mesmo objeto, determinei que o TC 3.434/15-58 passasse a ser acompanhante deste processo, ora em julgamento. Devolvido o TC 3.328/15-00 à Auditoria para análise do Edital e documentos, manteve as irregularidades apontadas e acrescentou as seguintes, a saber:

1 - Os desenhos técnicos da licitação não possuíam os elementos mínimos necessários para a caracterização dos serviços a serem executados, evidenciando a apresentação incompleta e deficiente do projeto básico, em infringência ao artigo 6°, inciso IX da Lei Federal 8.666/93;

2 - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à planilha de orçamento, à memória de cálculo das quantidades e aos desenhos técnicos, em desacordo com o artigo 3° da Resolução 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA);

3 – Cronograma físico-financeiro deficiente, pois não possuía detalhamento dos serviços compatível com a complexidade das obras a serem executadas, o que dificultaria o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em infringência ao artigo 7°, § 2°, inciso III da Lei Federal 8.666/93;

4 - Projeto básico (planilha orçamentária) – em razão dos desenhos técnicos do projeto básico não possuírem um grau de detalhamento que permitisse a adequada seleção dos itens de serviço, assim como a determinação de suas respectivas quantidades, os serviços e quantidades que constaram da planilha orçamentária encontravam-se injustificados, em infringência aos artigos 6°, inciso IX, alínea "f" e 7°, § 4° da Lei Federal 8.666/93;

5 - Ausência das composições de custos unitários e dos critérios de medição dos custos extratabela no PA 2014-0.229.539-8, dificultando a fiscalização e a medição dos serviços executados;

6 - Deficiências na planilha orçamentária da Licitação que poderiam resultar em prejuízo ao erário durante a execução do futuro contrato;

7 - Qualificação econômico-financeira: Não constou do PA justificativas para a adoção do valor-referência de 1,19 para os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Participação de Capitais de Terceiros, e nem evidências de que esse valor seria o usualmente adotado, em infringência ao § 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93;

8 - Restrição à competitividade do certame, em razão da exigência de experiência anterior em projeto executivo de obras de contenção (itens 5.4.3.a e 5.4.4.a do edital), geoforma têxtil com dispositivo autodrenante unifluxo

(itens 5.4.3.b e 5.4.4.b do edital), fornecimento e cravação de estacas metálicas, tipo perfil de aço laminado "W" (itens 5.4.3.c e 5.4.4.c do edital) e fornecimento e colocação de gabião tipo saco, malha com arame galvanizado revestido em PVC (itens 5.4.3.d e 5.4.4.d do edital) que poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame, em infringência ao artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93;

9 - Exigência de experiência anterior em serviços não relevantes tecnicamente, consistente em "Remoção de terra além do 1° km" (itens 5.4.3.f e 5.4.4.f do edital), "Remoção de entulho com caçamba metálica" (itens 5.4.3.h e 5.4.4.h do edital), "Desassoreamento, limpeza e remoção de material de galeria moldada" (itens 5.4.3.m 5.4.4.m do edital) e "Escavação manual de córrego" (itens 5.4.3.n e 5.4.4.n do edital), sendo que sua exigência como prova de experiência anterior infringiria o artigo 30, § 1°, inciso I (qualificação técnico-profissional) e o artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (qualificação técnico-operacional);

10 - O Quantitativo do serviço "Geoforma têxtil com dispositivo autodrenante unifluxo" (item 5.4.4.b do edital), exigido como prova de qualificação técnica-operacional, corresponderia a 98,7% do quantitativo previsto na planilha orçamentária da licitação, restringindo a competitividade do certame, em infringência ao disposto no artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, assim como na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP);

11 - Não teria restado justificada a exigência de que a declaração de vistoria e o respectivo relatório fotográfico fossem previamente apresentados na Coordenadoria de Projetos e Obras da Subprefeitura São Mateus (SP-SM) até o penúltimo dia útil anterior à data de abertura do certame (item 5.4.4.3 do edital), pois possibilitaria o prévio conhecimento do universo de licitantes, em prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, previstas no artigo 3° da Lei Federal 8.666/93;

12 - Não constou do PA 2014-0.229.539-8 uma justificativa motivada quanto à impossibilidade de processamento do certame na forma prevista na Lei Municipal 14.145/06 (inversão de fases entre a abertura dos envelopes de habilitação e o da proposta de preços), bem como a autorização expressa pela autoridade competente para expedir o ato de abertura do procedimento licitatório, com a consequente ratificação do titular do órgão, em infringência ao caput do art. 2º do Decreto 52.689/11;

13 - O item 12.1 do Edital (Garantia para contratação) seria restritivo ao não prever a utilização de títulos da dívida pública como forma de garantia para contratação, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 56 da Lei Federal 8.666/93;

14 - O modelo de declaração que constou do Anexo VII do Edital (Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos à habilitação)

fazia menção a um objeto estranho ao procedimento em análise, cabendo retificação do mesmo.

Por fim, a Especializada concluiu que o Edital de Concorrência 04/SMSP/COGEL/2015 não reunia condições de prosseguimento.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a mesma acompanhou todos os apontamentos elencados pela Especializada em seu relatório, e entendeu que tais infringências inviabilizariam o prosseguimento do certame. Por fim, sugeriu a intimação da Origem para manifestação acerca do apurado.

Oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela Especializada desta Corte e propugnou pelo afastamento das impropriedades e/ou irregularidades, requerendo, ao final, autorização para retomada do certame.

Diante da manifestação da Origem, os autos retornaram à Auditoria para análise dos esclarecimentos prestados e documentos encartados.

Por sua vez, o Órgão Técnico considerou superado somente o apontamento relativo à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à planilha de orçamento, à memória de cálculo das quantidades e aos desenhos técnicos, uma vez que a Origem apresentou a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Assim, manteve as demais irregularidades apontadas e ratificou que o Edital de Concorrência 04/SMSP/COGEL/2015 não reunia condições de prosseguimento.

Sobreveio aos autos nova manifestação da Origem apresentando novas considerações formuladas pela Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL e, ao mesmo tempo, informando a propositura da revogação do certame em comento para reavaliação do Edital com a finalidade de adequação aos apontamentos realizados por esta Corte, sem contudo comprovar a citada revogação. Sobreveio aos autos publicação no Diário Oficial de 03.12.2015 com o despacho de revogação do certame.

Posteriormente à revogação do Edital, a Origem novamente demonstrou interesse na retomada dessa licitação e informou que realizava monitoramento constante no local, por meio de fiscalização da equipe técnica da Subprefeitura competente, com a implantação de sinalização visual indicativa de risco para limitação do acesso às áreas problemáticas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse declarada prejudicada a análise do Edital por perda do seu objeto, uma vez que a Origem fez publicar a revogação do respectivo certame, conforme publicação no DOC, edição de 03.12.2015.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, a análise do Edital de Concorrência 04/SMSP/COGEL/2015, promovido pela então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto a execução de obras de canalização de córregos em área de risco, entre as Ruas André de Almeida, Baltazar Reis e Felipe Marinetti – Jardim Colonial.

O compulsar dos autos revela que a Origem revogou o Edital licitatório, conforme publicação no DOC de 03.12.2015, neste sentido, julgo-a PREJUDICADA, pela perda superveniente do seu objeto diante da revogação do certame.

Por fim, determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, bem como para que, tendo em vista se tratar de área de risco, informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, quais as soluções adotadas para equacionar os problemas apontados.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.